

Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.293, de 13 de setembro de 2019.

Altera a Lei Municipal nº 1096/13, de 30 de outubro de 2013, nos dispositivos que indica e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º, inciso VIII, da Lei Municipal nº 1096/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

VIII – Realização de recenseamento previdenciário, anualmente, devendo os aposentados e pensionistas comparecer ao FAPEN, sempre no mês do aniversário, para recadastramento e prova de vida, sob pena, em caso de não comparecimento, de suspensão do benefício até o devido recadastramento e prova de vida perante este órgão;”

Art. 2º. O art. 12, inciso I, da Lei Municipal nº 1096/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

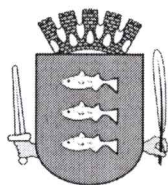
I – para o cônjuge, por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, separado de fato, ou se voluntariamente a dispensou;”

Art. 3º. O art. 15, incisos I e II, da Lei Municipal nº 1096/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. (...)

I – Tempo mínimo de 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

II – Tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;”



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 4º. O art. 15, da Lei Municipal nº 1096/13, fica acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 15. (...)

§ 4º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 5º. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

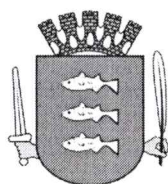
Art. 5º. O art. 16, da Lei Municipal nº 1096/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 40 desta Lei.”

Art. 6º. O art. 49, da Lei Municipal nº 1096/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses e extraordinariamente, quando convocado exclusivamente pelo seu presidente com antecedência mínima de 03(três) dias, no mínimo 1/3 dos conselheiros, e quorum de igual.”

Art. 7º. A Lei Municipal nº 1096/13 fica acrescida dos seguintes dispositivos:



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

“CAPÍTULO IV

Do Comitê de Investimentos

Art. 52-A. Fica instituído o Comitê de Investimentos no âmbito do regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de Marechal Deodoro, órgão autônomo de caráter consultivo, cuja finalidade é assessorar nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos do Fundo de Previdência, observadas as exigências legais quanto a segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º. O Comitê de Investimento será composto por 03 (três) membros, sendo pelo menos 01 (um) deles servidor público efetivo contribuinte do Fapen, devendo a sua composição apresentar 01 (um) membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e 02 (dois) membros indicados pelo Conselho gestor do FAPEN.

§ 2º. O mandato dos membros do Comitê Financeiro será de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução;

§ 3º. Cada membro terá um suplente, com igual período de mandato do titular;

§ 4º. Aos membros do Comitê de Investimentos do FAPEN fica assegurada a liberação do expediente nos horários necessários para o desempenho das suas atribuições.

§ 5º. Os membros deverão ter, no mínimo, Certificação Profissional da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA Série 10 - CPA-10.

§ 6º. Quando da constituição do primeiro Comitê de Investimentos, o membro que não possuir a Certificação CPA-10 terá o prazo de 12 (doze) meses para a obtenção da mesma a contar da nomeação, devendo participar de curso de preparação para exame de CPA-10 ANBIMA, dentro deste prazo, a ser custeado pelo RPPS.

§ 7º. O não cumprimento das exigências do parágrafo anterior entender-se-á como inaptidão do membro ao Comitê de Investimentos, devendo ser nomeado outro para o seu lugar.

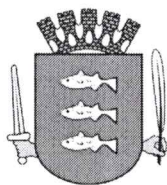
§ 8º. Os membros do Conselho gestor poderão integrar o Comitê de Investimentos.”

“Art. 52-B. Compete ao Comitê de Investimentos:

I – aprovar e propor modificações da Política Anual de Investimentos a ser submetida ao Conselho gestor do Regime Próprio de Previdência Social – FAPEN;

II – deliberar sobre a alocação de recursos;

III – analisar a conjuntura, cenários e perspectivas do mercado financeiro;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

IV – debater mensalmente o desempenho frente à meta atuarial de rentabilidade;

V – avaliar riscos potenciais que podem impactar na carteira de investimentos;

VI – apresentar relatório consolidado dos Investimentos ao Conselho do FAPEN;

VII – solicitar relatório detalhado dos investimentos;

IX – receber e assistir apresentação de produtos financeiros;

X – deliberar e aprovar a contratação de consultoria técnica na área de investimentos.

Parágrafo Único. Compete ao Comitê de Investimentos o exercício de outras atribuições previstas na legislação correlata, em especial na Portaria MPS nº 519/2011 e suas atualizações e modificações.”

“Art.52-C. O Comitê de Investimentos terá uma reunião ordinária trimestral e se reunirá extraordinariamente por convocação do Presidente do Comitê, da Diretoria do FAPEN, do Conselho gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marechal Deodoro, bem como, com a solicitação de qualquer membro, justificando a convocação, com no mínimo, 03 (três) dias de antecedência, com pauta previamente definida.

§ 1º. Para instalação das reuniões é necessária a presença de no mínimo 2 (dois) membros, sendo obrigatória a presença do Presidente do Comitê de Investimentos ou do Diretor Administrativo e Financeiro do FAPEN.

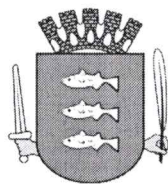
§ 2º. As deliberações do Comitê de Investimentos ocorrerão por maioria simples, cabendo ao Presidente do Comitê decidir em caso de empate.

§ 3º. As matérias analisadas e aprovadas pelo Comitê de Investimentos serão registradas em ata, elaborada por um dos membros indicado pelo presidente, que depois de assinada, ficará arquivada no FAPEN juntamente com os pareceres e posicionamentos que subsidiaram as recomendações e decisões.

§ 4º. As decisões do Comitê de Investimentos serão pautadas pela legislação previdenciária municipal e federal e de atos normativos do Conselho Monetário Nacional (CMN), do Ministério da Previdência Social, do Banco Central do Brasil e de outros órgãos fiscalizadores.

§ 5º. Os membros do Comitê de Investimentos terão justificção de ausência ao serviço por participação no órgão de deliberação coletiva, por sessão a que efetivamente compareçam.”

“Art.52-D. A política de investimentos de cada exercício deve ser aprovada pelo Conselho gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marechal Deodoro antes do início do exercício a que se referir e enviada aos Órgãos Governamentais competentes dentro do prazo estabelecido na legislação.”



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

“Art. 52-E. O Presidente do Comitê será escolhido dentre seus membros, com mandato de 01 (um) ano, permitida recondução.”

“Art. 52-F. Ao Presidente do Comitê de Investimentos do FAPEN, em especial, compete:

I – presidir os trabalhos nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê de Investimentos;

II – convocar os membros do Comitê de Investimentos para suas reuniões;

III – aprovar as políticas de gestão dos recursos;

IV – zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;

V – avaliar propostas, submetendo-se aos órgãos competentes e ao Comitê para deliberação;

VI – subsidiar o Conselho gestor do FAPEN de informações necessárias à sua tomada de decisões quanto a aprovação da política de investimentos;

VII – analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio, apresentando-os ao Comitê;

VIII – propor estratégias de investimentos e aprová-las, para um determinado período, em conjunto com o Comitê de Investimentos;

IX – reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes e apresentá-las ao Comitê de Investimentos para deliberação;

X – fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimentos;

XI – acompanhar o grau de risco das operações, reportando aos gestores do FAPEN, Comitê de Investimento e Conselho gestor do RPPS quaisquer situações de risco elevado; e

XII – acompanhar e aprovar a execução da política de investimentos no Comitê de Investimentos.”

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 13 de setembro de 2019.

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.293, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.**

Altera a Lei Municipal nº 1096/13, de 30 de outubro de 2013, nos dispositivos que indica e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º, inciso VIII, da Lei Municipal nº 1096/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...) VIII – Realização de recenseamento previdenciário, anualmente, devendo os aposentados e pensionistas comparecer ao FAPEN, sempre no mês do aniversário, para recadastramento e prova de vida, sob pena, em caso de não comparecimento, de suspensão do benefício até o devido recadastramento e prova de vida perante este órgão;”

Art. 2º. O art. 12, inciso I, da Lei Municipal nº 1096/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. (...) I – para o cônjuge, por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, separado de fato, ou se voluntariamente a dispensou;”

Art. 3º. O art. 15, incisos I e II, da Lei Municipal nº 1096/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. (...) I – Tempo mínimo de 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; II – Tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;”

Art. 4º. O art. 15, da Lei Municipal nº 1096/13, fica acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 15. (...) § 4º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
§ 5º. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

Art. 5º. O art. 16, da Lei Municipal nº 1096/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 40 desta Lei.”

Art. 6º. O art. 49, da Lei Municipal nº 1096/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses e extraordinariamente, quando convocado exclusivamente pelo seu presidente com antecedência mínima de 03(três) dias, no mínimo 1/3 dos conselheiros, e quorum de igual.”

Art. 7º. A Lei Municipal nº 1096/13 fica acrescida dos seguintes dispositivos:

“CAPÍTULO IV
Do Comitê de Investimentos

Art. 52-A. Fica instituído o Comitê de Investimentos no âmbito do regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de Marechal Deodoro, órgão autônomo de caráter consultivo, cuja finalidade é assessorar nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos do Fundo de Previdência, observadas as exigências legais quanto a segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º. O Comitê de Investimento será composto por 03 (três) membros, sendo pelo menos 01 (um) deles servidor público efetivo contribuinte do Fapen, devendo a sua composição apresentar 01 (um) membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e 02 (dois) membros indicados pelo Conselho gestor do FAPEN.

§ 2º. O mandato dos membros do Comitê Financeiro será de 02(dois) anos, admitida uma única recondução;

§ 3º. Cada membro terá um suplente, com igual período de mandato do titular;

§ 4º. Aos membros do Comitê de Investimentos do FAPEN fica assegurada a liberação do expediente nos horários necessários para o desempenho das suas atribuições.

§ 5º. Os membros deverão ter, no mínimo, Certificação Profissional da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA Série 10 - CPA-10.

§ 6º. Quando da constituição do primeiro Comitê de Investimentos, o membro que não possuir a Certificação CPA-10 terá o prazo de 12 (doze) meses para a obtenção da mesma a contar da nomeação, devendo participar de curso de preparação para exame de CPA-10 ANBIMA, dentro deste prazo, a ser custeado pelo RPPS.

§ 7º. O não cumprimento das exigências do parágrafo anterior entender-se-á como inaptidão do membro ao Comitê de Investimentos, devendo ser nomeado outro para o seu lugar.

§ 8º. Os membros do Conselho gestor poderão integrar o Comitê de Investimentos.”

“Art. 52-B. Compete ao Comitê de Investimentos:

I – aprovar e propor modificações da Política Anual de Investimentos a ser submetida ao Conselho gestor do Regime Próprio de Previdência Social – FAPEN;

II – deliberar sobre a alocação de recursos;

III – analisar a conjuntura, cenários e perspectivas do mercado financeiro;

IV – debater mensalmente o desempenho frente à meta atuarial de rentabilidade;

V – avaliar riscos potenciais que podem impactar na carteira de investimentos;

VI – apresentar relatório consolidado dos Investimentos ao Conselho do FAPEN;

VII – solicitar relatório detalhado dos investimentos;

IX – receber e assistir apresentação de produtos financeiros;

X – deliberar e aprovar a contratação de consultoria técnica na área de investimentos.

Parágrafo Único. Compete ao Comitê de Investimentos o exercício de outras atribuições previstas na legislação correlata, em especial na Portaria MPS nº 519/2011 e suas atualizações e modificações.”

“Art.52-C. O Comitê de Investimentos terá uma reunião ordinária trimestral e se reunirá extraordinariamente por convocação do Presidente do Comitê, da Diretoria do FAPEN, do Conselho gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marechal Deodoro, bem como, com a solicitação de qualquer membro, justificando a convocação, com no mínimo, 03 (três) dias de antecedência, com pauta previamente definida.

§ 1º. Para instalação das reuniões é necessária a presença de no mínimo 2 (dois) membros, sendo obrigatória a presença do Presidente do Comitê de Investimentos ou do Diretor Administrativo e Financeiro do FAPEN.

§ 2º. As deliberações do Comitê de Investimentos ocorrerão por maioria simples, cabendo ao Presidente do Comitê decidir em caso de empate.

§ 3º. As matérias analisadas e aprovadas pelo Comitê de Investimentos serão registradas em ata, elaborada por um dos membros indicado pelo presidente, que depois de assinada, ficará arquivada no FAPEN juntamente com os pareceres e posicionamentos que subsidiaram as recomendações e decisões.

§ 4º. As decisões do Comitê de Investimentos serão pautadas pela legislação previdenciária municipal e federal e de atos normativos do Conselho Monetário Nacional (CMN), do Ministério da Previdência Social, do Banco Central do Brasil e de outros órgãos fiscalizadores.

§ 5º. Os membros do Comitê de Investimentos terão justificativa de ausência ao serviço por participação no órgão de deliberação coletiva, por sessão a que efetivamente compareçam.”

“Art.52-D. A política de investimentos de cada exercício deve ser aprovada pelo Conselho gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marechal Deodoro antes do início do exercício a que se referir e enviada aos Órgãos Governamentais competentes dentro do prazo estabelecido na legislação.”

“Art. 52-E. O Presidente do Comitê será escolhido dentre seus membros, com mandato de 01 (um) ano, permitida recondução.”

“Art.52-F. Ao Presidente do Comitê de Investimentos do FAPEN, em especial, compete:

I – presidir os trabalhos nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê de Investimentos;

II – convocar os membros do Comitê de Investimentos para suas reuniões;

III – aprovar as políticas de gestão dos recursos;

IV – zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;

V – avaliar propostas, submetendo-se aos órgãos competentes e ao Comitê para deliberação;

VI – subsidiar o Conselho gestor do FAPEN de informações necessárias à sua tomada de decisões quanto a aprovação da política de investimentos;

VII – analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio, apresentando-os ao Comitê;

VIII – propor estratégias de investimentos e aprová-las, para um determinado período, em conjunto com o Comitê de Investimentos;

IX – reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes e apresentá-las ao Comitê de Investimentos para deliberação;

X – fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimentos;

XI – acompanhar o grau de risco das operações, reportando aos gestores do FAPEN, Comitê de Investimento e Conselho gestor do RPPS quaisquer situações de risco elevado; e

XII – acompanhar e aprovar a execução da política de investimentos no Comitê de Investimentos.”

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 13 de setembro de 2019.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

*Republicada por incorreção.

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:B234B7DC

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.292, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera a Lei Municipal nº 1.121/2014, para instituir regime de isenção fiscal às famílias de baixa renda consumidoras de energia e sujeitos passivos da Contribuição de Iluminação Pública, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido à Lei 1.121 de 26 de dezembro de 2014 o artigo 5-A e os dispositivos legais nele inseridos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5-A.** São isentos ainda aqueles contribuintes que se enquadrarem como “baixa renda” nos termos desta lei. (AC)

§ 1º. Considera-se “baixa renda”, para efeitos desta Lei, a renda conjunta familiar composta dos valores auferidos mensalmente pelas pessoas que residam sobre o mesmo teto, que não ultrapasse a 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita de ½ (meio) salário mínimo nacional. (AC)

§ 2º. Terão direito a requerer o benefício da isenção aquelas pessoas descritas no § 1º deste artigo, e que atenderem aos seguintes requisitos, cumulativamente: (AC)

I. Resida ou seja proprietário de um único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizando especificamente para fins de moradia.

II. Possuir cadastro, na categoria residencial, junto à concessionária de energia.

III. Esteja inscrito ou cadastrado como beneficiários nos Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, mediante apresentação de comprovante atualizado, ou declaração emitida pela Superintendência de Habitação ou órgão da Administração Pública equivalente.

IV. Comprove renda mensal conjunta familiar de até 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita igual ou menor a ½ (meio) salário mínimo nacional, mediante a apresentação de carteira de trabalho, guia de recolhimento da previdência social ou outro documento oficial equivalente, ou declaração emitida pela Superintendência de Habitação ou órgão da Administração Pública equivalente.

V. Cuja residência seja localizada em assentamentos urbanos ou rurais, conjuntos habitacionais de interesse social, oriundo de programas de Governo ou declarado habitações de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Caberá ao usuário interessado comprovar sua condição de baixa renda, por meio de documentos oficiais, da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou declaração emitida pela Superintendência de Habitação ou órgão da Administração Pública equivalente.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, por meio do seu departamento de Iluminação Pública, deverá analisar e, se for o caso, deferir e comunicar à concessionária de energia elétrica, para efetivação do benefício objeto desta lei, o registro de isenção de que trata este artigo 5-A.

§ 5º. No caso do interessado residir em lote com mais de uma edificação, deverá ser realizada a individualização da medição do consumo para efeitos dos benefícios desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 13 de setembro de 2019.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:41220569

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 994 DE 09 DE SETEMBRO DE 2019